

CERTIDÃO

CERTIFICO, para todos os fins e efeitos de direito, especialmente para fins de prova junto ao RH e FPS DE Chorozinho, e servidor, que em data de 27 de janeiro de 2023, que a Sra. **RAIMUNDA IRIS SANTIAGO DA COSTA**, brasileira, casada, professora, portadora do RG nº 2008644274.5, e CPF nº 500.731.763.20, residente na Localidade de PV, Baixa Preta s/n, Distrito de Patos dos Liberatos, CEP. 62.875.000, Chorozinho – CE, ocupante do Cargo de PROFESSORA DE EDUCAÇÃO BASICA PEB II, REFERENCIA 15, 200 Horas, inscrita sob a matrícula nº 1300334, lotada na Secretária de Educação deste Município, teve sua Aposentadoria efetivamente homologada pelo Tribunal de Contas do Ceará, - TCE – através da resolução nº **2790/2023**, proferido nos autos do processo nº **CHZ.APO. 063830/2019-8**, que o referido processo se encontra atualmente arquivado na sede do Fundo de Previdência do Município.

Para maior Clareza, firma a presente.

Chorozinho – CE, 15 de junho de 2023.


Fundo de Previdência de Chorozinho
Dr. Otiláide Junior Almeida
Promotor Jurídico
OAB/CE 32.818


Maria Cleide dos Santos Marinho
Diretora Administrativa do Fundo de Previdência Social de Chorozinho
Diretora Administrativa
CPF: 050.209.763-00

Avenida Raimundo Simplício de Carvalho, s/n. Centro. Município de Chorozinho – CE.

RESOLUÇÃO Nº 2790/2023

PROCESSO Nº 06830/2019-8

ESPÉCIE PROCESSUAL: APOSENTADORIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CHOROZINHO

INTERESSADA: RAIMUNDA ÍRIS SANTIAGO DA COSTA

RELATOR: CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DO PERÍODO DE 02 a 05/05/2023

EMENTA: APOSENTADORIA. PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA. REGISTRO DO ATO. UNANIMIDADE DOS VOTOS. NOTIFICAÇÃO DO GESTOR. UNANIMIDADE DOS VOTOS.

Vistos e relatados estes autos de **Aposentadoria** de interesse de **RAIMUNDA ÍRIS SANTIAGO DA COSTA**.

RESOLVE A PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por **unanimidade de votos**, **AUTORIZAR O REGISTRO** do Ato concessivo de aposentaria – Portaria nº 001/2019, datado de 14/03/2019, expedido pelo Prefeito de CHOROZINHO, Sr. Francisco de Castro Menezes Júnior e pela Gestora do Fundo de Previdência de Chorozinho, Sra. Maria Cleide dos Santos Marinho, publicado em 14/03/2019, concedendo Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais a **RAIMUNDA ÍRIS SANTIAGO DA COSTA**, ocupante do cargo de Professor da Educação Básica, PEB II, Ref. 15, matrícula 1300334, lotada na Secretaria de Educação do Município de CHOROZINHO, com proventos no valor mensal de R\$ 4.533,94 (quatro mil quinhentos e trinta e três reais e noventa e quatro centavos), a partir de 14/03/2019, nos termos do Relatório Voto, partes integrantes da presente decisão.

Participaram da votação os Exmos Conselheiros Edilberto Carlos Pontes Lima, Patrícia Lúcia Mendes Saboya e Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior.

Transcreva-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões Virtuais, em Fortaleza, 05 de maio de 2023.

Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima
PRESIDENTE

Conselheiro Ernesto Saboia
RELATOR

Fui Presente: Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino
PROCURADOR(A) DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

1a. CAMARA - VIRTUAL ORDINARIA
INÍCIO: 02/05/2023 – FINAL: 05/05/2023

NÚMERO DE PAUTA: 10

PROCESSO Nº 06830/2019-8

PRESIDENTE DA SESSÃO: Edilberto Carlos Pontes Lima

RELATOR(A): Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior

PROCURADOR(A): Claudia Patricia Rodrigues Alves Cristino

SECRETÁRIO(A): Frank Martins Tavares Filho

A Primeira Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, autorizou o registro do ato para Raimunda Íris Santiago da Costa, devendo constar da decisão a data do início do benefício. Ademais, por unanimidade dos votos, notificou o Gestor. Expedientes necessários, nos termos da Resolução.

Participaram da votação:

Edilberto Carlos Pontes Lima, Patrícia Lúcia Mendes Saboya, Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior

Fortaleza, 12/05/2023.

Frank Martins Tavares Filho

PROCESSO Nº 06830/2019-8

ESPÉCIE PROCESSUAL: APOSENTADORIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CHOROZINHO

INTERESSADA: RAIMUNDA ÍRIS SANTIAGO DA COSTA

RELATOR: CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DO PERÍODO DE 02 a 05/05/2023

RELATÓRIO

Tratam os autos acerca do Ato concessivo de aposentaria – Portaria nº 001/2019, datado de 14/03/2019, expedido pelo Prefeito de CHOROZINHO, Sr. Francisco de Castro Menezes Júnior e pela Gestora do Fundo de Previdência de Chorozinho, Sra. Maria Cleide dos Santos Marinho, publicado em 14/03/2019, concedendo Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais a **RAIMUNDA ÍRIS SANTIAGO DA COSTA**, ocupante do cargo de Professor da Educação Básica, PEB II, Ref. 15, matrícula 1300334, lotada na Secretaria de Educação do Município de CHOROZINHO, com proventos no valor mensal de R\$ 4.533,94 (quatro mil quinhentos e trinta e três reais e noventa e quatro centavos), a partir de 14/03/2019.

Referido ato foi fundamentado no Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 combinado com o §5º do Art.40 da CF com a redação da EC 20/1998 Art. 50, inciso III, letra "b" da Lei nº 074/1991 e Lei nº 621/2016.

Após ingresso nesta Corte, os autos foram distribuídos por sorteio informatizado em 21/05/2019, para este Relator que determinou o envio dos autos ao órgão técnico.

A análise inicial foi efetuada pela Diretoria competente conforme Informação 01504/2022, que sugeriu diligenciar a origem, haja vista o disposto nos itens 2 a 8, do campo observação, que assim dispõem:

2. Informe-se, inicialmente, que, em se tratando de aposentadoria em que se faz necessária a comprovação de atividade de efetivo magistério pelo período mínimo de 25 anos, por se tratar de servidora mulher, deverá ser acostada aos autos Declaração que informe que a servidora exerceu na Prefeitura Municipal de Chorozinho atividade de efetivo magistério pelo período mínimo supracitado, em atenção ao art.40, §5º, da CF/88.
3. Observou-se ainda que, de acordo com Certidão, emitida pelo Fundo Municipal de Previdência, as fls.12/13, as contribuições da servidora, nos períodos de 02/01/1994 a 31/12/2000 e de 01/05/2005 a 31/01/2010, foram vertidas para o RGPS. Todavia, compulsando os autos, constatou-se a ausência da Certidão de Tempo de Contribuição, emitida pelo INSS. Assim, sobre o fato solicitam-se esclarecimentos, devendo ser acostada a CTC - INSS, a fim de se comprovar a averbação dos referidos períodos para o vínculo para o qual se requer a aposentadoria.
4. Considerando que o ato de aposentadoria deve demonstrar o valor dos proventos vigentes na data de início do benefício, solicita-se informar a legislação regulamentadora dos vencimentos a época.
5. Quanto à definição da data da concessão do benefício de aposentadoria, consoante determina esta Corte de Contas, vejamos o que diz a legislação do Município de Chorozinho: - Art.59, da Lei nº 0473/2009: "Art. 59. Ressalvado o disposto nos art. 28 e 29, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato. Depreendemos pelo disposto na referida norma que a servidora é considerada aposentada na data da publicação de seu ato de aposentadoria, ocorrida,

inicialmente, no presente caso, em 14/03/2019 (fls. 03). Assim, deverá ser editado novo ato aposentatório, com esta data como início do benefício, observando-se os valores proventuais vigentes naquele dia (14/03/2019), procedimento que deve ser adotado doravante pelo Instituto de Previdência do Município de Chorozinho.

6. Convém ressaltar que o somatório das parcelas constantes do ato, de fls.03, não corresponde a R\$ 4.685,07, e sim R\$ 4.533,94, o que deverá ser retificado, anexando-se novo ato aposentatório, com a devida correção.

7. Cabe ressaltar que a servidora está incorporando aos seus proventos de inatividade o Quinquênio, em razão do tempo de efetivo exercício, nos termos do art. 65, da Lei nº 074/91, bem como a Gratificação pelo Efetivo Exercício de Magistério, conforme arts. 63, 64 e 65, da Lei nº 474/2010.

8. Informe-se que, não obstante o ato de aposentadoria tenha trazido na fundamentação legal o art. 30, I, II e II, § 1º e 2º, da Lei nº 0473/2009, tal regra é conflitante com o Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 combinado com o §5º do Art.40 da CF com a redação da EC 20/1998. Em razão desse conflito de regras, deve-se ser enviado novo ato, excluindo-se da fundamentação legal o dispositivo infraconstitucional supracitado.

Convertido em diligência, foi acostada nova documentação e enviada para análise complementar, oportunidade em que a Diretoria de Atos de Registro II da Secretaria de Controle Externo deste Tribunal, emitiu a Informação 01909/2023, com as seguintes observações:

1. Retorna a este Tribunal, para nova apreciação, o Processo nº 06830/2019-8, que trata de aposentadoria por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais, de interesse de Raimunda Iris Santiago da Costa, tendo em vista o disposto na Informação nº 01504/2022 (10.INFORMAÇÃO - 1504/2022, págs. 01/03).

2. Em cumprimento ao solicitado no item 2, da Informação supra, nesta oportunidade, a origem anexou aos presentes autos (REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES/DOCUMENTOS - 1303/2022, pág.01) Declaração que informa que a servidora exerceu na Prefeitura Municipal de Chorozinho atividade de efetivo magistério pelo período mínimo de 25 anos, no período de 02/01/1994 a 14/03/2019, em atenção ao art.40, §5º, da CF/88.

3. No que tange ao item 3, informe-se que a Prefeitura de Chorozinho anexou certidão de tempo de contribuição, emitida pelo INSS (ANEXO - 1811/2022, págs. 01/02), na qual contabiliza o período contributivo da servidora ao RGPS, apenas no intervalo de 28/04/2005 a 28/12/2009, não tendo sido computado em referida CTC o lapso de 02/01/1994 a 31/12/2000.

3.1. Quanto ao período de 02/01/1994 a 31/12/2000, importante sublinhar que a origem, por meio do Ofício nº 36/2022 (ESCLARECIMENTO - 1306/2022, págs.01/03), esclareceu que este Tribunal de Contas já se manifestou pela não exigência da CTC dos processos anterior a MP nº 871, de 18/01/2019, conforme verificado no Acórdão do Processo nº 23888/2018-7. Diz-se ainda que, além da jurisprudência do próprio TCE/CE, foi verificado que o art. 7º, VIII, da IN 03/2015, do extinto TCM, determinava necessário a emissão da CTC pelo município do período trabalhado no mesmo, pois o mencionado servidor teve toda sua vida funcional vinculada a Prefeitura Municipal de Chorozinho, não ocorrendo desta forma nenhuma averbação de período a margem do município. Ademais, argumentou ainda a origem que o Ministério da Previdência delegou competência aos municípios para emissão de CTC dos períodos trabalhados no ente, citando a Nota Técnica nº 12/2015/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS, em seus tópicos 94 e 95. Por fim, esclarece que o INSS editou Memorando Circular nº 04/DGP/INSS, no dia 30 de janeiro de 2019, que em seu item 6 ratifica a regulamentação imposta pela MP 871/2019 e exclui a necessidade de CTC anterior a referida MP.

3.2. Sobre a argumentação trazida pelo Instituto de Previdência de Chorozinho, acerca da matéria da averbação automática, ressaltamos que em processos semelhantes, notadamente os de nºs. 10001/2018- 4, 01509/2019-2 e 23888/2018-7, a Primeira Câmara deste Tribunal, procedeu ao registro dos respectivos atos de aposentadoria.

3.3. Ressalte-se que com a edição da MP 871, de 18.01.2019, ficou proibido a averbação automática, sem a exigência, entretanto, de CTC para tempo de contribuição averbado automaticamente antes da edição da referida Medida Provisória. Assim, no entender dessa Unidade Técnica, faz-se necessário que seja acostado aos autos a CTC do INSS nos processos em que o início do benefício seja posterior a referido regramento. No presente caso, observa-se que o início do benefício, 14/03/2019, deu-se em data posterior a edição da MP.

3.4. É importante ressaltar ainda sobre os períodos aos quais os servidores do Município de Chorozinho estiveram vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, bem como ao Regime Próprio, que esclareceu a origem, no Processo nº 13846/2019-3, que os servidores tiveram suas contribuições vertidas para o regime próprio do Município, conforme Lei nº 082/1992, até 26/04/2005. Posteriormente, entrou em vigor a Lei nº 369/2005, ocasião em que as contribuições previdenciárias do município de Chorozinho ficaram vinculadas ao regime geral RGPS até novembro de 2009. Informou ainda que, a partir de dezembro de 2009, de acordo com a Lei nº 0473/2009, o regime previdenciário do município de Chorozinho ficou vinculado ao regime próprio RPPS, até os dias atuais.

3.5. Por outro lado, essa unidade técnica vem verificando, em processos de natureza semelhante, que os lapsos temporais contributivos dos servidores de Chorozinho de 1992 a 31/12/2000 têm sido vinculados ao RGPS. Nesse mesmo sentido, observando as fichas financeiras acostadas aos autos (5.PETIÇÃO - 5232/2019, pág.13 e págs.16/22), foi possível verificar que a servidora laborou durante o lapso 02/01/1994 a 31/12/2000, contribuindo o extinto INPS. No entanto, considerando que a Lei nº 082, de 14/02/1992 instituiu o Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Chorozinho, desde a referida data as contribuições dos servidores de Chorozinho deveriam ter sido vertidas para o RPPS.

3.6. Do exposto, quer parecer que apesar do Fundo previdenciário do Município de Chorozinho ter sido instituído desde 02/01/1994, as contribuições previdenciárias somente passaram a ser vertidas para o RPPS a partir do 01/01/2001. Nesse sentido, tem-se observado que, em alguns casos, o INSS não tem fornecido certidão de averbação referente ao período em que existia um Fundo Previdenciário no Município (14/02/1992 a 31/12/2000), instituído por lei, mesmo que as contribuições estivessem sendo recolhidas para o RGPS, ressaltando-se que parece ser este o caso da interessada.

3.7. Do exame das justificativas, considerando que é responsabilidade do Município tais repasses previdenciários e que o servidor não pode ser onerado em virtude de omissão por parte da Administração Pública e que foram encaminhadas fichas financeiras comprovando o efetivo exercício da servidora junto ao Município, bem como o recolhimento de contribuição, essa unidade técnica entende que o período de 02/01/1994 a 31/12/2000 pode ser considerado de efetivo serviço para fins de concessão da aposentadoria pleiteada, nos termos do Enunciado nº 18, do Ministério da Previdência Social, in verbis: Enunciado nº 18 (Editado pela Resolução Nº 1/1999, de 11/11/1999, publicada no DOU de 18/11/1999:

“Não se indefere benefício sob fundamento de falta de recolhimento de contribuição previdenciária quando esta obrigação for devida pelo empregador.”

4. Em resposta ao solicitado no item 4, o qual versa sobre a legislação regulamentadora dos vencimentos vigente na data de início do benefício, nesta oportunidade, foi acostada a estes autos a Lei nº 0693/2019, que dispõe acerca do reajuste do valor do piso salarial dos profissionais do magistério público da educação básica do município de Chorozinho (REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES/DOCUMENTOS - 1304/2022, pág.01).

5. No que tange ao disposto nos itens 5, 6 e 8, da mesma Informação supra, informe-se que foi acostado aos autos ato de aposentadoria e seu respectivo comprovante de publicidade (PORTARIA/ATO ADMINISTRATIVO - 71/2022, págs. 01/02), no qual consta a data de início do benefício em 14/03/2019, o somatório correto das parcelas constantes do ato, correspondendo a R\$ 4.533,94 e bem como foi excluída da sua fundamentação legal o art. 30, I, II e II, § 1º e 2º, da Lei nº 0473/2009.

6. Cabe ressaltar que a servidora está incorporando aos seus proventos de inatividade o Quinquênio, em razão do tempo de efetivo exercício, nos termos do art. 65, da Lei nº 074/91, bem como a Gratificação pelo Efetivo Exercício de Magistério, conforme arts. 63, 64 e 65, da Lei nº 474/2010.

7. Consta nos autos diplomas que comprovam que a servidora possui o nível necessário para se inativar no cargo de Professor da Educação Básica, PEB II, Ref. 15.

8. Processo passível de compensação financeira com o RGPS.

Por fim, a unidade técnica concluiu sugerindo autorizar o registro do Ato de aposentadoria, recomendando constar na Resolução a data do início do benefício, 14/03/2019.

É o Relatório.